



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO
PIRES (MDB/PI)**

PROJETO DE LEI Nº 31 DE _____ DE 2025.

Dispõe sobre a vedação de execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades escolares da rede de ensino, no âmbito do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a vedação da execução de músicas e videoclipes com letras e coreografias que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, ou expressem conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico, nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado do Piauí.

Art. 2º. A vedação prevista nesta lei aplica-se:

- I - às atividades pedagógicas e recreativas promovidas dentro das dependências escolares;**
- II - a eventos organizados pelas instituições de ensino, independentemente do local de realização;**
- III - ao uso de equipamentos eletrônicos e plataformas digitais institucionais disponibilizadas pelas escolas;**
- IV- as letras e coreografias que façam apologia que remetam ou incentivem a criminalidade e ao cometimento de ilícitos penais;**



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO
PIRES (MDB/PI)**

V - as letras e coreografias que façam apologia que remetam ou incentivem o uso de drogas ilícitas;

VI - as letras, coreografias e quaisquer conteúdos verbais ou não verbais de cunho sexual e erótico.

Parágrafo único. São excetuadas do caput deste artigo as unidades de ensino de nível superior.

Art. 3º. Caberá às instituições de ensino, por meio da direção escolar e dos docentes, orientar os alunos sobre os efeitos nocivos do consumo de conteúdos inadequados para sua formação cidadã e educacional.

Art. 4º. Os coordenadores, diretores e responsáveis pelas unidades de ensino que infringirem o disposto no art. 2º desta Lei responderão:

I - quando praticado por funcionário público ou à revelia deste: por meio de procedimento administrativo disciplinar, sendo passível da aplicação das penas previstas em lei específica;

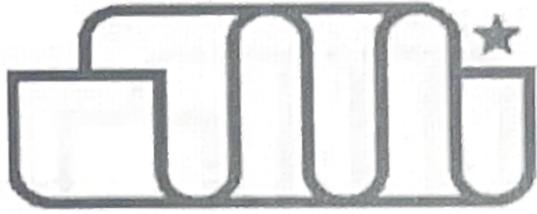
II - quando praticado por funcionário de empresa privada ou à revelia deste: as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade, cumulada com;

b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados onde se tenha praticado o ilícito, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência.

Parágrafo único. Aplica-se a multa de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo ao servidor público que comprovadamente omitir-se frente ao não atendimento do que dispõe esta Lei ou concorrer para o seu descumprimento.

Art. 5º. O diretor ou gestor da unidade escolar será o responsável necessário por fiscalizar o cumprimento desta Lei e o descumprimento acarretará a interrupção



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO
PIRES (MDB/PI)**

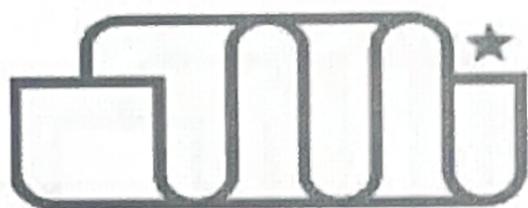
imediate do evento no qual o material estiver sendo reproduzido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei sujeitará a unidade escolar às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamento a ser definido pelo órgão competente da educação estadual.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI)



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO
PIRES (MDB/PI)**

Justificativa

O presente projeto de lei visa proibir a execução de músicas e videoclipes de funk em ambientes escolares quando suas letras e coreografias fizerem apologia ao crime, ao uso de drogas ou apresentarem conteúdos de cunho sexual e erótico. A proposta fundamenta-se na necessidade de garantir um ambiente educacional saudável, ético e apropriado para a formação de crianças e adolescentes.

A escola é um espaço de aprendizado e construção de valores que devem contribuir para o desenvolvimento integral dos alunos. No entanto, a exposição a conteúdos que exaltam a criminalidade, a violência, o consumo de substâncias ilícitas e a hipersexualização precoce pode comprometer o processo educativo, influenciando negativamente a formação moral e social dos estudantes.

Diversos estudos na área da educação e psicologia apontam que a música tem um impacto significativo na construção da identidade e na formação de comportamentos. Dessa forma, permitir a reprodução de conteúdos que normalizam ou romantizam práticas ilícitas pode contribuir para a banalização da violência e dificultar a assimilação de princípios éticos essenciais para a convivência em sociedade.

Além disso, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem como dever da sociedade e do Estado proteger os jovens de conteúdos prejudiciais ao seu desenvolvimento. O artigo 227 da Constituição determina que é obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes o direito à educação e à cultura, sempre com prioridade à sua proteção contra influências nocivas.

É importante destacar que a presente proposta não visa censurar expressões culturais ou musicais, mas sim resguardar o ambiente escolar como um espaço seguro e propício à aprendizagem, onde valores positivos possam ser promovidos. O projeto também não impede a abordagem crítica de qualquer gênero musical no contexto pedagógico, desde que realizada com o devido acompanhamento didático e respeito aos princípios educativos.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO
PIRES (MDB/PI)**

Diante do exposto, este projeto de lei busca assegurar que o ambiente escolar permaneça comprometido com a formação cidadã e ética dos alunos, garantindo que as práticas culturais incentivadas dentro da escola estejam alinhadas com os princípios de respeito, dignidade e desenvolvimento saudável da infância e juventude.

Dessa forma, busca-se resguardar o ambiente escolar como um espaço de aprendizado sadio e construtivo, onde os alunos possam desenvolver-se integralmente, longe de influências que possam prejudicar sua formação moral e intelectual.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI)